



inova jur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

VOLUME 3 | NÚMERO 2

ISSN: 2965-6885

JUL./DEZ. 2024

VOLUME 3

NÚMERO 2

inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO



JULHO/DEZEMBRO
2024

inova jur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

TERCEIRO
VOLUME
SEGUNDO NÚMERO

Inova Jur - Revista Jurídica da UEMG

VOLUME 3, N° 2

Editores Chefes

Cristiano Tolentino Pires
João Hagenbeck Parizzi
Thalles Ricardo Alciati Valim
Vanessa de Castro Rosa
Vinicius Fernandes Ormelesi
Luiza Maria de Assunção

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

REITORA Lavínia Rosa Rodrigues

VICE-REITOR Thiago Torres Costa
Pereira

CHEFE DE GABINETE Raoni Bonato da
Rocha

PROJETO GRÁFICO Thalles Ricardo
Alciati Valim; Ligia Cais Straioto

A JUSTIÇA SOCIAL PARA A OIT EM BENEFÍCIO DA CONCRETUDE DO TRABALHO DIGNO E AS DIRETRIZES PARA OS ANOS VINDOUROS

SOCIAL JUSTICE FOR THE ILO FOR THE BENEFIT OF THE REALIZATION OF DECENT LABOR AND GUIDELINES FOR THE YEARS TO COME

Volume 3, nº 2
Jul./dez. 2024

Submissão: 01/10/2024
Aceito: 25/10/2024
Publicado: 28/11/2024

**Juliane Caravieri
Martins**

Pós-doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara - UNIARA (2024-2026)

Professora Adjunta na Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), atuando nas Linhas de Pesquisa Direitos e Deveres Fundamentais no Estado Constitucional e O Direito ao Trabalho Digno em Tempos de Globalização. Atua como Professora Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Sociais e Labor-ambientais na Contemporaneidade: Perspectivas para a América Latina vinculado à FADIR/UFU

RESUMO (PT):

Na atualidade, deve-se buscar a distribuição mais equitativa dos bens jurídicos no mundo do trabalho mediante a efetivação da justiça social, sobretudo em tempos de globalização econômica, neoliberal e excluente que aprofunda as desigualdades sociais e laborais em nível local, regional e global. A ideia de justiça social foi fortalecida a partir de 1919 ante a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ante o centenário da OIT em 2019, o estudo revisitou a concepção de justiça social à luz do "Espírito de Filadélfia" em razão de alterações sucessivas na legislação laboral brasileira e mundial em desfavor do trabalho digno. Ao se impedir a concretude da justiça social nas relações laborais, haverá uma justiça para os oprimidos e outra para as elites o que não mais se sustenta na atual era dos direitos humanos. A partir do uso do método dialético e da técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo analisou o significado da justiça social para a OIT e a concretude do trabalho digno em tempos obscuros de globalização neoliberal, não exaurindo os questionamentos existentes, mas contribuindo com reflexões relevantes e necessárias para os anos vindouros.

PALAVRAS-CHAVE: justiça social; equidade; OIT; relações de trabalho.

ABSTRACT (EN):

Today, we must seek a more equitable distribution of legal assets in the world of work through the implementation of social justice, especially in times of neoliberal and exclusionary economic globalization that deepens social and labor inequalities at local, regional and global levels. The idea of social justice was strengthened in 1919 with the creation of the International Labor Organization (ILO). In view of the centenary of the ILO in 2019, the study revisited the concept of social justice considering the "Spirit of Philadelphia" due to successive changes in Brazilian and global labor legislation that are detrimental to decent work. By preventing the concrete implementation of social justice in labor relations, there will be one justice for the oppressed and another for the elites, which is no longer sustainable in the current era of human rights. Using the dialectical method and bibliographic research techniques, the study analyzed the meaning of social justice for the ILO and the concreteness of decent work in dark times of neoliberal globalization, without exhausting the existing questions, but contributing with relevant and necessary reflections for the years to come.

KEYWORDS: social justice; equity; ILO; labor relations.

Introdução

Com efeito, a justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo [...]. Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo [...] Portanto, nesse sentido a justiça não é uma parte da virtude, mas a virtude inteira; nem seu contrário, a injustiça, é uma parte do vício, mas o vício inteiro[1].

Aristóteles

Em meados do século XIX, ocorreram movimentos sociais e operários^[2] contra o quadro de miséria humana engendrado pelo capitalismo industrial, impulsionando o surgimento da legislação trabalhista, inicialmente nos países da Europa e depois nas Américas, buscando o resguardo dos direitos laborais e de maior autonomia de vontade nos contratos de trabalho. Os acontecimentos sociais, políticos e econômicos relacionados com o capitalismo industrial e as revoluções operárias subverteram a organização da sociedade, evidenciando graves problemas que culminaram, em fins do século XIX, em movimentos em favor da grande questão social: "a Questão Operária" oriunda do conflito entre capital e trabalho.

A ideia de justiça social foi fortalecida, em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que ficou encarregada de efetivar os pressupostos estabelecidos no Preâmbulo da sua Constituição, em especial, a paz universal e duradoura assentada na justiça social. Posteriormente, a Declaração adotada em Filadélfia pela OIT, em 10 de maio de 1944, estabeleceu que o trabalho não é uma mercadoria e a penúria constitui um perigo para a prosperidade geral, devendo a luta contra a carência ser conduzida com infatigável energia e por um esforço internacional contínuo e conjugado dos representantes de empregadores, empregados e governos visando ao bem comum (art. I) (OIT, 2024c).

A internacionalização dos direitos humanos e o Constitucionalismo social no alvorecer do século XX também demonstraram que o trabalho não poderia ser considerado mera mercadoria e o trabalhador aviltado em sua dignidade, evidenciando a necessidade de intervenção de um Estado social de direito.

A6

No Brasil, em razão de conflitos históricos entre capital e trabalho, Getúlio Vargas assinou, em 1º de maio de 1943, o Decreto-lei nº 5.452 denominado de "Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". Segundo Carvalho (2002), de 1930 a 1945 os direitos sociais e laborais seguiram na "dianteira" com a expedição de várias normas por Vargas como a ampliação das Caixas de Aposentadoria e Pensão, que excluíram naquele momento os trabalhadores autônomos e domésticos, e a instalação, em 1941, em todo o país, da Justiça do Trabalho. A norma consolidada não ficou estagnada nos anos de 1940, acompanhando a evolução das relações de trabalho nas últimas décadas, sobretudo após a Constituição de 1988 porque "[...] amparada no vigor da interpretação constitucional, mantém força e compromisso social, assumindo novos traçados, ângulos e projetos de renovação e de proteção ao trabalho regulado, em respeito aos padrões sociais historicamente maturados no período de redemocratização brasileiro" (DELGADO, 2013, p. 292).

Nesse contexto, o centenário da OIT foi um momento crucial ao se propor revisitá-la concepção de justiça social à luz do "Espírito de Filadélfia", conforme afirmou Supiot (2014), para as relações de trabalho em razão de alterações profundas e sucessivas na legislação laboral com vistas ao desmonte da proteção ao trabalho regulado. Os discursos flexibilizadores e neoliberais apontaram que a CLT estaria ultrapassada, engessando o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e a competitividade das empresas, havendo a aprovação de normas neoliberais como a "reforma" trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que alterou e revogou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" (Lei nº 13.874/2019), dentre outras (BRASIL, 2024). Desde a década de 1990, o Brasil vem assistindo ao desmonte da proteção dos direitos dos trabalhadores, mas a pandemia de COVID-19 acentuou esse processo em detrimento da justiça social relegada a segundo plano especialmente para os trabalhadores.

O presente estudo utilizou o método dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica a partir de análise crítica de literatura especializada sobre a temática que é relevante e atual, não exaurindo os questionamentos existentes, mas contribuindo com reflexões sobre o significado da justiça social para a OIT e a concretude do trabalho digno em tempos obscuros de globalização neoliberal e as perspectivas para os anos vindouros.

Caminhando da justiça aristotélica à justiça social

Na contemporaneidade, os seres humanos estão envoltos em relações sociais, políticas e econômicas cada vez mais complexas que necessitam de expressiva regulação pelo direito a fim de solucionar pacificamente os conflitos em prol de uma convivência mais harmônica na sociedade pautada em valores éticos essenciais.

Nesse contexto, a justiça se apresenta como valor fundamental para o sistema jurídico porque “[...] é ideia específica do direito. Está refletida em maior ou menor grau de clareza ou distorção em todas as leis positivas e é a medida de sua correção” (ROSS, 2008, p. 313). Como a sociedade e o próprio direito estão em constante transformação, aprimorando o “justo” e o “adequado” desde seus primórdios, a concepção de justiça também está em reconstrução ao longo do tempo, conforme Sen (2011, p. 99) aponta:

[...] temos boas razões para reconhecer que a busca da justiça é em parte uma questão de formação gradual de padrões comportamentais – não há nenhum salto imediato da aceitação de alguns princípios de justiça e um redesenho total do comportamento real de todos os membros de uma sociedade em consonância com essa concepção política de justiça. Em geral, as instituições têm de ser escolhidas não apenas em consonância com a natureza da sociedade em questão, mas também em conformidade com os padrões reais de comportamento que se pode esperar, mesmo que uma concepção política de justiça seja aceita por todos, e até mesmo depois de ela ser aceita.

No “Praecepta Juris”, Ulpiano (150-223) entendeu a justiça como “a vontade firme e constante de dar a cada um o seu direito” (“iustia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi”) a qual se concretizaria mediante a realização de deveres impostos aos seres humanos pelo próprio direito, a saber: “viver honestamente”, “não lesar o outro”, “dar a cada um o que é seu” (“honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere”) (MARKY, 2010). Tais preceitos apontavam as dificuldades em se delimitar o significado, o conteúdo e o alcance da justiça, o que ainda persiste atualmente.

Bobbio e outros (2010, p. 660-661) entenderam a justiça como “um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar” e, nesse sentido, “o conceito de Justiça está estreitamente ligado não apenas ao conceito de bem, mas ainda ao de direito, no sentido de direito legal e moral”.

Ao final de suas considerações, os referidos autores mencionam Aristóteles que identificava a justiça como completa virtude e excelência porque “cada homem julga bem as coisas que conhece, e desses assuntos ele é bom juiz. O homem instruído a respeito de um assunto é bom juiz nesse assunto, e o homem que recebeu instrução a respeito de todas as coisas é bom juiz em geral” (ARISTÓTELES, 2006, p. 19). No exercício do ato de julgar, as ações devem objetivar o bem supremo dos cidadãos da “pólis” porque a justiça é a completa virtude advinda do hábito, pois:

Segundo a opinião geral, a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo; e de modo análogo, a injustiça é a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a desejar o que é injusto. [...] Com efeito, a justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo, porque é o exercício atual da virtude completa (ARISTÓTELES, 2006, p. 103 e p. 105).

A virtude aparece como elemento intrínseco do ser humano que, naturalmente, buscara o bem, sendo uma faculdade prática, construída pelo hábito e, necessariamente, implicaria numa ação humana, ou seja, numa disposição de caráter em busca da mediania. Então, é através dessa ação que se concretizaria a virtude humana de fazer o “bem” e o “justo” em relação ao seu semelhante. Logo, a justiça seria a virtude mais completa, pois [...] somente a justiça, entre todas as virtudes, é o ‘bem de um outro’, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, quer se trate de um governante, ou de um membro da comunidade” (ARISTÓTELES, 2006, p. 105).

Portanto, Aristóteles entende que a justiça é a disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, agir justamente e desejar o justo porque o homem sem lei é injusto e o cumpridor da lei é justo, logo, haveria, basicamente, duas espécies de justiça: a distributiva e a corretiva ou reparadora.

A “justiça distributiva” pressuporia uma distribuição de honras, bens ou de qualquer outra coisa divisível entre os membros da sociedade segundo uma igualdade proporcional. Assim, na distribuição de vantagens e encargos se consideraria a situação particular e o mérito de cada um em respeito à isonomia. Portanto, o justo seria proporcional e o injusto violaria a proporção. No caso do injusto [...] um dos termos se torna grande demais e o outro muito pequeno, como efetivamente acontece na prática, pois o homem que age injustamente fica com uma parte muito grande daquilo que é bom, e o que é injustamente tratado fica com uma parte muito pequena” (ARISTÓTELES, 2006, p. 111).

Por sua vez, a “justiça corretiva, reparadora ou comutativa” estaria presente nas transações voluntárias e involuntárias, assumindo caráter reparador porque seria a virtude da proporcionalidade entre coisas de sujeitos pressupostamente iguais entre si. Esta forma de justiça permitiria que uma pessoa pedisse reparação ao receber ofensa de outra pessoa, logo, seria “[...] o meio-termo entre perda e ganho” (ARISTÓTELES, 2006, p. 110).

A partir de tais diretrizes aristotélicas, a ideia de justiça distributiva ganhou evidência na contemporaneidade porque pressuporia a “distribuição de benefícios entre os membros de uma sociedade ou da comunidade internacional segundo o mérito e as necessidades de cada um (povos, nações, Estados etc.)”, pautando-se em “normas de cooperação e solidariedade”. Ante a “reconstrução” dos direitos humanos após o término da Segunda Guerra Mundial, a ordem jurídica buscou a efetivação da justiça distributiva no intuito da “[...] melhor distribuição possível dos bens, dos direitos e dos deveres entre os homens” (BERGEL, 2006, p. 26).

Entretanto, em face do aprofundamento das desigualdades socioeconômicas a partir do acirramento do embate entre capital e trabalho, a justiça distributiva se mostrou insuficiente para atender aos anseios sociais, sendo necessário se avançar na concretude da ideia de justiça social, principalmente a partir da primeira parte do século XX quando houve a inclusão de direitos sociais e normas de proteção aos trabalhadores nas Constituições, sendo precursoras a do México (1917) e a da Alemanha (1919), conformando o denominado Constitucionalismo Social.

Após meados do século XX, a questão operária ganhou novos contornos conclamando a realização de mudanças nos países europeus e latino-americanos, como a própria história demonstrou, em prol de um Estado social de direito. Ocorreu que, no âmbito do capitalismo global, a concepção de justiça é constantemente mitigada, podendo até mesmo estar comprometida com os anseios de elites dominantes, pois, nas assertivas de Aguiar (2004, p. 57), não há “justiça neutra”:

O que é justo para um pólo, será injusto para outro. O que é ordem para um grupo, será dominação para outro. O que é direito para o dominado, é subversão para o dominador. O que é perenidade de uma ordem justa para o dominador será provisoredade da iniquidade para o dominado.

A10

Isso demonstra a profunda e inseparável ligação das idéias de justiça com as contradições sociais reais que marcam o processo histórico. E mostra mais: a irredutibilidade de umas às outras, o que significa dizer de forma simples que não existe justiça neutra. Mais ainda, que não existe a possibilidade de encontrarmos um meio-termo entre as duas visões, pois esse meio-termo só significa adiamento da história, pois, mesmo que se encontre artificialmente uma convivência momentânea entre os dois fundamentos, a contradição, ainda que tardiamente, voltará para dividir as águas.

Certas verdades são simples: o problema é o de sabermos em que lado do rio acampamos. Ou estaremos ao lado de uma concepção de mundo que se estratifique em termos de uma concepção de justiça que sirva a quem domina, ou estaremos navegando nas águas dos oprimidos, as águas da história.

Será a justiça uma concepção apta a pautar os anseios do bom e do justo para a convivência social entre trabalhadores e empresariado?

Embora a justiça seja uma aspiração do ser humano, ela é uma [...] idéia inacabada, uma vez que a sociedade está sempre em constante transformação e evolução, buscando aprimorar o que considera como Justiça, de modo que o que é justo hoje poderá não sê-lo amanhã" (GAMBA; MONTAL, 2008, p. 20). Na atualidade, não se pode olvidar que se deve ir mais além na distribuição equitativa dos bens jurídicos, em especial nas relações de trabalho, buscando a efetivação da "justiça social", sobretudo ante a globalização econômica, neoliberal e excludente ora vivenciada a qual está aprofundando as desigualdades sociais e laborais em nível local, regional e global.

Esta nova e confortável percepção das "coisas fugindo ao controle" é que foi articulada (com pouco benefício para a clareza intelectual) num conceito atualmente na moda: o de globalização. O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a "nova desordem mundial" de Jowitt com um outro nome (BAUMAN, 1999, p. 66-67).

Resta saber se realmente se chegará a uma definição de justiça social que consiga atender os anseios do bom e do justo da própria humanidade. Realmente, há indicativo de que o "homo juridicus" ainda não conseguiu delimitar satisfatoriamente o "conteúdo" e o "alcance" da justiça que deve ser almejada na aplicação das normas jurídicas a fim de pacificar os conflitos sociais.

No âmbito do sistema jurídico internacional, a justiça se encontra positivada na "Carta das Nações Unidas" (ONU) ao dispor, no seu Preâmbulo, a necessidade de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, reafirmando "a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas", estabelecendo "condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional" pudessem ser mantidos (ONU, 2024). Ela previu, ainda, no seu art. 1º (1), a manutenção da paz e da segurança internacionais através de medidas efetivas "em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional" e no seu art. 2º (3) corroborou que "todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais" (ONU, 2024).

No sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, a "Carta da Organização dos Estados Americanos" (OEA) estabeleceu, no Preâmbulo, que "[...] o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente [...] um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem" (OEA, 2024). Por sua vez, a "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem", aprovada em abril de 1948, avançou em relação aos documentos internacionais da época ao dispor, no art. 18, sobre o direito de acesso à justiça, prevendo que "toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos, contando com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente" (MIESSA, 2024, p. 471).

A12

Segundo Comparato (2007, p. 520), os princípios cardeais da verdade, da justiça e do amor atuariam em todas as dimensões humanas: em cada indivíduo, em cada grupo social, em cada povo ou nação independente, nas relações internacionais e na reunião de todos os povos do mundo numa unidade política suprema em construção. Então, a justiça se apresenta, até os dias atuais, como uma aspiração do ser humano; é valor e princípio ético fundamental norteador da convivência humana, sendo princípio geral norteador da interpretação e da aplicação de todos os ramos do Direito.

Nesse contexto, a ideia de justiça social está correlacionada com a de bem comum[3] proposto para a convivência social e harmônica de todos os povos e sociedades, devendo ser incorporada nos instrumentos normativos, sobretudo daqueles em favor da realização do trabalho digno.

A justiça social no centenário da OIT e a concretude do trabalho digno nos anos vindouros

A “Organização Internacional do Trabalho” (OIT) foi criada, após o término da Primeira Guerra Mundial, em 1919, na Parte XIII do Tratado de “Versailles”, no intuito de tutelar, em nível internacional, os direitos dos trabalhadores com fundamento na justiça social. Sediada em Genebra, a OIT está vinculada à ONU desde 1945, possuindo uma Constituição aprovada em Montreal, em 09 de outubro de 1946, na 29^a Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em substituição ao texto originário de 1919.

A vigente Constituição da OIT (texto de 1946), constituída de Preâmbulo e quarenta e cinco artigos, foi acrescida da “Declaração de Filadélfia” que figura anexa. O art. 1º da Constituição da OIT a define como uma organização permanente, encarregada de promover a realização do programa exposto no Preâmbulo e na Declaração adotada em Filadélfia referente aos fins e objetivos da Organização (SUSSEKIND, 2007, p. 13). A ideia de justiça social foi incorporada pela OIT em seus instrumentos normativos no intuito de conceder tratamento uniformizado aos direitos dos trabalhadores em nível internacional, pois “a paz universal e duradoura deve se assentar sobre a justiça social” (OIT, 2024b).

A "Declaração de Filadélfia" estabeleceu que o trabalho não é uma mercadoria; a penúria constitui um perigo para a prosperidade geral e a luta contra a carência, em qualquer Estado, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado (representantes de empregadores, empregados e governos), visando ao bem comum (art. I) (OIT, 2024c). O art. II desta declaração evidenciou que a paz, para ser duradoura, deve se assentar sobre a justiça social, de modo que todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, tenham o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades etc. (OIT, 2024c).

Em 19 de junho de 1998, a OIT aprovou a "Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho" que reforçou os preceitos em favor da justiça social mormente no âmbito de áreas prioritárias (art. 2º), a saber: a) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) abolição efetiva do trabalho infantil e d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (SUSSEKIND, 2007, p. 380)[4]. Todos os Estados-membros da OIT, inclusive o Brasil, ainda que não tenham ratificado as convenções, teriam o compromisso com os seus princípios e finalidades porque pertencem à organização, devendo respeitar e concretizar em suas realidades os direitos fundamentais dos trabalhadores e a justiça social.

Os princípios contidos na Declaração de Filadélfia devem ser respeitados integralmente pelos Estados-membros e seus povos, considerando, inclusive, o grau de desenvolvimento econômico e social de cada um. A justiça social é um princípio de ação. Sua aplicação depende, então, de uma justa representação dos fatos, e não pode se reduzir à aplicação de um sistema de regras predefinidas. Uma das particularidades do Direito Social [...] é o fato de ser um lugar de descoberta tanto quanto de aplicação da regra. É da confrontação e da conciliação dos interesses que pode nascer uma definição, sempre provisória e revogável, de uma justa repartição dos direitos e deveres de cada um (SUPIOT, 2014, p. 109).

Na vida em sociedade, em tempos obscuros de globalização neoliberal, deve-se caminhar além da mera distribuição equitativa dos bens e direitos; deve-se buscar a concretude da justiça social nas relações de trabalho porque a "[...] idéia de justiça social alcançou prestígio na cultura contemporânea como fórmula sintetizadora das diversas acepções que se opõem à regência exclusiva do mercado econômico na realização individual, material e social das pessoas" (DELGADO, 2004, p. 38). Assim, o "Espírito de Filadélfia" (Supiot, 2014) deverá avançar no cenário global, regional e local na proteção dos direitos humanos trabalhistas, sendo necessária a participação dos Estados, das empresas e de toda a comunidade na efetivação do trabalho digno compreendido sob dois aspectos:

A14

- Aa) o intrínseco (subjetivo): como atributo pessoal e psíquico inerente ao ser humano, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em realizar determinada atividade; a sensação de ser útil para a comunidade em que vive; ser merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares; ser realmente livre para escolher o seu trabalho etc.;
- b) o extrínseco (objetivo): representando as condições materiais previstas nas normas em geral reguladoras do ato de trabalhar, tais como: remuneração adequada e justa, sem discriminação de qualquer natureza; limite máximo e mínimo de duração da jornada de trabalho (diária e semanal); normas de higiene e segurança relacionadas ao meio ambiente do trabalho e à proteção da maternidade; concessão de férias, repouso semanal e feriados remunerados; licenças médicas em geral; normas proibitivas do trabalho infantil e do trabalho escravo etc. (MARTINS, 2017, p. 41-42).

O trabalho digno inclui as condições materiais objetivas (extrínsecas) em que o trabalho é realizado concomitantemente com as condições subjetivas (intrínsecas), pois ambas atendem ao princípio e valor da dignidade humana, integrando a própria condição humana do trabalhador. Na condição de bem jurídico, o trabalho digno está tutelado no sistema onusiano de proteção aos direitos humanos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que estabeleceu o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (art. XXIII); direito a uma remuneração justa e satisfatória compatível com a dignidade humana (art. XXIV); direito a organizar sindicatos e a neles ingressar; direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas etc. (art. XXV). “Nesta Declaração houve a incorporação do trabalho, enquanto direito humano, ao patrimônio jurídico da pessoa humana trabalhadora [...]” (MARTINS, 2017, p. 63).

Este documento, por não ter assumido a condição jurídica de tratado internacional, não possui força normativa vinculante, visto que foi aprovado na forma de resolução – a Resolução nº 217 A (III) - pelas Nações Unidas, sendo uma carta de intenções ou declaração de direitos. Somente em 1966, esta declaração ganhou força normativa vinculante, com a assinatura do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (MARTINS, 2017, p. 62).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)[5] adotado, em 16 de dezembro de 1966, pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu à pessoa humana, nos arts. 6º a 9º, o direito de usufruir condições dignas, equânimes e favoráveis de trabalho, individual e coletivamente (MIESSA, 2024, p. 483).

A OIT desenvolveu a "Agenda de Trabalho Decente" no intuito de atingir buscar a concretude da justiça social com base em quatro objetivos estratégicos, a saber: a) promover o emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável; b) adotar e ampliar medidas de proteção social (seguridade social e proteção dos trabalhadores) que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às circunstâncias nacionais; c) promover o diálogo social e tripartismo e respeitar e e) promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho que são de particular importância como direitos e condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos (OIT, 2024a).

Essa agenda deveria ser amplamente adotada pelos Estados-membros da OIT, inclusive nos processos de integração regional como no caso do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), mas esse compromisso encontra dificuldades para ser implementado no bloco, pois:

ENão há nenhum regulamento ou normativa comunitária sobre os direitos sociais trabalhistas e os mecanismos para sua concretização conjunta no bloco, havendo apenas a tomada de ações e decisões de modo individual por cada Estado-parte em busca da concretização do trabalho digno e da Agenda de Trabalho Decente proposta pela OIT aos seus membros, o que inclui o Brasil, a Argentina, o Paraguai, o Uruguai e a Venezuela. Há também assimetrias na legislação trabalhista interna dos Estados-Partes do MERCOSUL (MARTINS, 2017, p. 147-175), inviabilizando a harmonização dessas normas para a regulamentação dos direitos sociais laborais, inclusive dos migrantes, dificultando a integração regional nas relações de trabalho. Tais entraves são em parte explicados porque se conformou no MERCOSUL o sistema intergovernamental de tomada de decisões exigindo o consenso e a presença de todos os Estados-Partes, dificultando os avanços institucionais e impedindo a consolidação do direito comunitário fundamentado na supranacionalidade. Os Estados-Partes também não são obrigados a incorporarem as normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL - Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio -, havendo discricionariedade de cada Estado na transposição dessas normas ao seu direito interno.

O trabalho digno – enquanto direito humano – é indissociável do respeito à dignidade humana do trabalhador, devendo concretizado pelos Estados mercosulistas em políticas públicas de trabalho comuns e articuladas, inclusive com o auxílio dos particulares e da sociedade civil o fomento ao trabalho e a proteção do desemprego no bloco. Porém, esse trabalho digno expresso no sistema jurídico não consegue se efetivar no processo de integração regional do MERCOSUL (MARTINS, 2018, p. 143-144, grifo no original).

Apesar dessas adversidades na integração regional mercosulista, a OIT almeja fortalecer a justiça social no mundo do trabalho pois suas normas conformam o sistema global especial de proteção aos direitos humanos ao tratar de regras e princípios específicos que tutelam os direitos trabalhistas. O conjunto de normas estabelecido no sistema da OIT atua no aperfeiçoamento e na adequação das relações firmadas entre trabalho e capital buscando estar em consonância com a dignidade da pessoa humana do trabalhador (MARTINS, 2017, p. 75).

A16

A completude e o inter-relacionamento justificam a existência conjunta dos "sistemas global, global especial e regionais" os quais integram o sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos, contribuindo para que haja, em nível internacional, a prevalência jurídica do respeito à pessoa humana e à sua dignidade como ser único e insubstituível (MARTINS, 2017, p. 75).

Em junho de 2008, a OIT aprovou a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (OIT, 2024c) na qual reafirmou a promoção do trabalho digno ante os crescentes desafios da globalização mundial. Porém, entende-se que, na atual conjuntura econômica, a globalização "equitativa" encontra sérios obstáculos para ser efetivada ante a prevalência do individualismo - pensar apenas no 'eu' ao invés do 'nós' - o que é incentivado pelo ideário neoliberal, impondo a cada indivíduo a busca incessante e competitiva pela sobrevivência no âmbito da crescente precarização do trabalho humano na atualidade.

Essa declaração de 2008 assentou bases na concepção do trabalho digno, permitindo que a OIT apoiasse esforços para a efetivação da justiça social através de princípios básicos, tais como: emprego; proteção social; diálogo social e tripartismo; princípios e direitos fundamentais do trabalho. Portanto, apresentou-se a proposta de renovação das diretrizes de proteção ao trabalho digno apregoadas na "Declaração de Filadélfia" a fim de atingir maior justiça social para as relações laborais.

É preciso destacar que a justiça social também estava presente na Doutrina Social da Igreja, destacando-se a "Encíclica Quadragesimo Anno" (15 de maio de 1931) proposta pelo Papa Pio XI em comemoração ao 40º aniversário da "Rerum Novarum" (15 de maio de 1891). Nesse documento se estabeleceu o "princípio diretivo da justa distribuição", pois:

É necessário que as riquezas, em contínuo incremento com o progresso da economia social, sejam repartidas pelos indivíduos ou pelas classes particulares de tal maneira, que se salve sempre a utilidade comum, de que falava Leão XIII, ou, por outras palavras, que em nada se prejudique o bem geral de toda a sociedade. Esta lei de justiça social proíbe que uma classe seja pela outra excluída da participação dos lucros. [...] Cada um deve, pois, ter a sua parte nos bens materiais; e deve procurar-se que a sua repartição seja pautada pelas normas do bem comum e da justiça social (LESSA, 2004, p. 335).

Portanto, ante a importância da justiça social, houve sua "juridicização" em nível internacional, passando de princípio diretrivo, de cunho meramente ético, para preceito jurídico com força normativa, integrado às declarações, convenções e demais documentos internacionais da OIT em prol dos direitos humanos dos trabalhadores porque "[...] medir o desempenho econômico do ponto de vista dos objetivos de justiça social é uma ideia simples e de bom senso" (SUPIOT, 2014, p. 105).

Em junho de 2019, na 108^A Conferência Internacional do Trabalho, a “Declaração comemorativa do Centenário da OIT” reconheceu expressamente que o “mundo do trabalho atravessa mudanças profundas, impulsionadas por inovações tecnológicas, oscilações demográficas, alterações climáticas e globalização, que colocam em questão a própria natureza e o futuro do trabalho, bem como o lugar que as pessoas ocupam nesse mundo e a sua própria dignidade” (MIESSA, 2024, p. 713). Reafirmou-se o papel da OIT em favor da justiça social e da tutela mais efetiva dos direitos humanos laborais.

Desse modo, preocupada com a concretude do trabalho digno centrado no ser humano, a OIT realizou as seguintes proposições a serem implementadas, inclusive por seus Estados-membros, para os anos vindouros:

- (i) assegurar uma transição justa para um futuro do trabalho ambientalmente sustentável;
- (ii) explorar todo o potencial do progresso tecnológico para garantir o bem-estar material, a realização pessoal e a dignidade de todos os seres humanos, zelando para que os seus benefícios sejam equitativamente partilhados entre todos;
- (iii) promover a aquisição de competências para todos os trabalhadores em todas as fases da sua vida profissional, a fim de colmatar as lacunas de competências existentes e previstas, dedicando especial atenção à harmonização dos sistemas de ensino e formação com as necessidades do mercado de trabalho;
- (iv) formular políticas eficazes para gerar oportunidades de trabalho digno para os jovens e facilitar a transição da escola para o mundo do trabalho;
- (v) levar a bom termo a luta inacabada pela igualdade de gênero no trabalho através de uma agenda transformadora que concretize a igualdade de participação e a igualdade de remuneração entre mulheres e homens por trabalho de igual valor;
- (vi) concretizar a igualdade no mundo do trabalho para pessoas com deficiência;
- (vii) promover um ambiente favorável ao empreendedorismo, à inovação e às empresas sustentáveis, incluindo as empresas sociais e as micro, pequenas e médias empresas, por forma a gerar trabalho digno, eficiência produtiva e melhores condições de vida;
- (viii) assegurar que a crescente diversificação dos regimes de produção e das modalidades de trabalho, bem como dos modelos de negócios, favoreça o progresso social e econômico e a promoção do trabalho digno;
- (ix) alcançar a redução e, futuramente, a eliminação da informalidade;
- (x) promover sistemas de governação da migração laboral e a mobilidade que respeitem integralmente os direitos dos trabalhadores migrantes e beneficiem os países de origem, trânsito e destino;
- (xi) intensificar a colaboração no âmbito do sistema multilateral, em consonância com o facto de este ter reconhecido que o trabalho digno é fundamental para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da pobreza, e tendo em conta que, em contexto de globalização, a não adoção de condições de trabalho humanas por qualquer país é, mais do que nunca, um obstáculo ao progresso em todos os outros países (MIESSA, 2024, p. 713-714).

A18

Entretanto, na vigente conjuntura econômica em nível mundial, haverá notória dificuldade para a concretização dos direitos humanos laborais pois “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de “justificá-los, mas o de protegê-los”. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 43, grifo do autor).

Então, mesmo após seu Centenário, a OIT vem reforçando os compromissos assumidos desde sua fundação com a concretude do trabalho digno no intuito de assegurar aos trabalhadores maior igualdade de oportunidades e minimização das desigualdades e discriminações diversas, havendo crescentes desafios ainda a serem enfrentados no mundo do trabalho num contexto de capitalismo global e predatório ainda predominante.

Considerações finais

Após a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a justiça social se converteu em preceito jurídico integrado aos seus instrumentos normativos internacionais, ganhando maior evidência no século XXI em razão de desafios, ainda mais complexos, para a concretude do trabalho digno em seus Estados-membros, sobretudo em tempos pandêmicos e pós pandêmicos. Ante o centenário da OIT, é imperioso revisitar a concepção de justiça social à luz do “Espírito de Filadélfia” em razão de alterações profundas e sucessivas na legislação laboral brasileira e mundial em desfavor do trabalho digno.

No Brasil, houve a aprovação da “reforma” trabalhista (Lei nº 13.467/2017), da declaração de direitos de liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019) e, ainda, em pleno período pandêmico, do chamado “Direito do Trabalho de Emergência” que, na realidade, contribuíram para o aprofundamento da precariedade laboral. A pandemia mundial causada pelo coronavírus, a partir de fins de 2019, surpreendeu a humanidade, impactando profundamente a vida das pessoas, mormente nas relações de trabalho. No intuito de se respeitar o necessário isolamento e distanciamento sociais apregoados pelas autoridades públicas, as empresas adotaram o home office e o teletrabalho e outras preferiram suspender os contratos de trabalho ou reduzir as jornadas e os salários.

Além disso, o uso intensivo e desvirtuado da tecnologia nas atividades laborativas permitiu a contratação de trabalhadores “plataformizados” por empresas que operam via aplicativos e mediante subordinação algorítmica, impondo extensas jornadas de labor com o pagamento de irrisórios salários por tarefa, destituindo-os dos direitos trabalhistas mínimos.

Esse estado de coisas se agravou com a pandemia, impulsionando o ajuizamento de diversas ações na Justiça do Trabalho a fim de questionar tais modalidades contratuais que colocaram os trabalhadores em maior vulnerabilidade social e econômica. Tal situação é deveras preocupante porque a desproteção dos trabalhadores é evidente nas sucessivas alterações realizadas na legislação laboral no Brasil, não havendo o efetivo aumento dos postos de trabalho o que somente se dará com o controle da espiral inflacionária e a dinamização da economia através de medidas macroeconômicas efetivas em prol do crescimento e desenvolvimento econômicos sustentados, o que ainda não ocorreu.

Assiste-se a tempos de profundas incertezas para o mundo do trabalho, especialmente no Brasil porque a pandemia “chancelou” políticas econômicas e laborais de cunho neoliberal responsáveis pelo piora das condições de vida, subsistência e trabalho para os cidadãos na medida em que “[...] la exposición de los individuos a los caprichos del mercado laboral y de bienes suscita y promueve la división y no la unidad; premia las actitudes competitivas, al tiempo que degrada la colaboración y el trabajo en equipo [...]” (BAUMAN, 2009, p. 09). Portanto, as “reformas” trabalhistas realizadas no Brasil e o denominado “direito laboral de emergência” afrontaram o ideário de justiça social e os preceitos de proteção ao trabalho digno apregoados pela OIT, violando as diretrizes do “Espírito de Filadélfia” que se reafirmaram no centenário dessa organização internacional.

A Constituição brasileira de 1988 evidenciou o imperioso respeito à justiça, desde seu Preâmbulo, como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na solução pacífica dos conflitos a fim de salvaguardar o exercício dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos, bem como a garantia de acesso à tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII da CF). Tais preceitos se apresentam no Brasil como garantia da cidadania (art. 1º, inciso II da CF) e do trabalho digno (art. 1º, III e IV da CF) os quais são necessários para a construção de uma sociedade justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo, desse modo, as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e III da CF).

O preceito ético-jurídico da justiça social se coaduna com o princípio constitucional de “vedação ao retrocesso social”, impondo que o legislador ordinário - na elaboração das normas infraconstitucionais - e os órgãos públicos - na concretização dessas normas - não possam restringir ou suprimir direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais laborais, havendo limites ao poder de livremente reformar a Constituição (art. 60, §4º, inciso IV da CF).

A20

Portanto, as alterações realizadas na legislação laboral no Brasil nos últimos anos, dentre outras propostas em andamento, afrontam o ideário de justiça social e impedem a concretude do trabalho digno em desconformidade com as diretrizes da OIT reafirmadas em seu centenário aos seus Estados-membros e à comunidade internacional. Ao se impedir a concretude da justiça social, haverá uma justiça para os oprimidos e outra para as elites econômicas e políticas o que não se sustenta pelo pacto federativo e social adotado pelo país a partir da Constituição Cidadã.

O desafio premente, imposto ao Brasil e demais países membros da OIT, sobretudo da América Latina, será a concretude da justiça social num cenário de aumento de desemprego, de aprofundamento das desigualdades sociais e regionais e de ampliação da pobreza como reflexo de mais uma crise do capitalismo nesse início do século XXI. Para a superação de tais vicissitudes, faz-se mister novo pacto global em prol do ser humano e da justiça social a fim de implementar uma governança internacional que promova a inclusão social e a efetivação da sustentabilidade socioambiental.

Caso contrário, crises de diversas ordens ainda ocorrerão agravando, sobremaneira, as instabilidades ora vivenciadas, seja em nível local, regional ou global, para os povos e Estados. Então, será necessária significativa cautela nos caminhos a serem adotados pelos países integrantes da OIT para o enfrentamento dos problemas engendrados durante a pandemia e pós pandemia porque os fatos ocorridos na história não poderão ser esquecidos e nem apagados.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Ômega Ltda, 2004.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tiempos líquidos: vivir en una época de incertidumbre*. Traducción de Carmen Corral. 1. reimpr. Buenos Aires: Tusquets Editores, 2009.
- BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco e outros. v. 1. 13. ed. reimpr. Brasília: UnB, 2010.

BRASIL. Portal da legislação. Disponível em:<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 268-294.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. O princípio de justiça para a unidade sistêmica do direito internacional público contemporâneo. In: MENEZES, Wagner (Org.). Direito internacional contemporâneo e seu fundamento. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 281-299.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. A eterna busca pela justiça: de Aristóteles a Chaim Perelman. Revista Semina: Ciências Sociais e Humanas. v. 29, 2008, p. 3-22.

LESSA, Luiz Carlos. Dicionário da doutrina social da Igreja: doutrina social da Igreja de A a Z. São Paulo: LTr, 2004.

MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Juliane Caravieri. Perspectivas da integração regional laboral no MERCOSUL ante os reveses na proteção ao trabalho digno. Brazilian Journal of Latin American Studies. v. 17, n. 33, p. 127-147, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2018.133698>.

MARTINS, Juliane Caravieri. Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das nações unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta da organização dos estados americanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 27 ago. 2024.

A22

MARTINS, Juliane Caravieri. A JUSTIÇA SOCIAL PARA A OIT EM BENEFÍCIO DA CONCRETUDE DO TRABALHO DIGNO E AS DIRETRIZES PARA OS ANOS VINDOUROS. Inova Jur, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. A1-A24, jul./dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Agenda nacional de trabalho decente. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 ago. 2024(a).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Constituição OIT e declaração de Filadélfia. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 ago. 2024(b).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização equitativa. Disponível em: <http://www.oitcinterfor.org/node/5524>. Acesso em 27 ago. 2024(c).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). 110^A reunión de la conferencia internacional del trabajo. Textos adoptados por la Conferencia. Disponível em: <https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/110/reports/texts-adopted/lang--es/index.htm>. Acesso em: 27 ago. 2024 (d).

ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT e outros tratados. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NOTAS

[1] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 103-105.

[2] Citam-se os seguintes: a Revolução de 1848 ou Primavera dos Povos; a Primeira Conferência Internacional do Trabalho em Berlim (1897); a Organização Cristã do Trabalho em Zurique (1897); a criação, em Bruxelas, da comissão para organizar um organismo internacional do trabalho (1897); o Congresso de Paris para a Fundação Internacional para a Proteção dos Trabalhadores (1900); a criação da Associação Internacional de Proteção Legal dos Trabalhadores em Basileia (1901) e o Congresso da Filadélfia (1915) (MARTINS, 2017).

[3] Consta na Encíclica *Mater et Magistra* (1961), do Papa João XXIII, que o bem comum é “o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade”. Segundo Lessa (2004, p. 760), “o bem que fala a DSF é um conjunto de condições da vida social – políticas, jurídicas, econômicas, culturais, éticas, religiosas... – devem ser tais, e seu conjunto, que permitam ao indivíduo alcançar, no seio da sociedade, a sua plena realização, vale dizer, em última análise, a própria perfeição”.

[4] Estando consciente da importância vital da saúde e da segurança no trabalho ante a pandemia de COVID-19 e das transformações dela decorrentes para o mundo do trabalho, a OIT, em 06 de junho de 2022, na 110ª Conferência Internacional do Trabalho, aprovou a inserção de uma quinta categoria nesse rol: “um ambiente de trabalho seguro e saudável” como princípio e direito fundamental, alterando também a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008) e o Pacto Mundial para o Emprego (2009) (OIT, 2024d).

[5] No Brasil foi aprovado pelo “[...] Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06 de julho de 1992” (MIESSA, 2024, p. 482).

A24

